



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

L E I n° 4.284/2023

Data: 08 de março de 2023

SÚMULA : Dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Combate e Enfrentamento a Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres no município de Bandeirantes - PR.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º. Fica criada a Semana Municipal de Combate e Enfrentamento a Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres no município de Bandeirantes - PR, na segunda semana do mês de novembro.

§ 1º. Durante esta semana serão promovidas campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades que a Administração Pública Direta e Indireta do Município entender necessárias para a conscientização da população sobre a importância de combater todas as formas de violência em face das mulheres.

§ 2º. As atividades dessa semana municipal devem ocorrer em todo o Município de Bandeirantes, priorizando-se a realização das atividades em localidades mais afastadas, e que concentrem altos índices de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

§ 3º. A Lei Estadual nº 20.595/2021, que instituiu o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho no Estado do Paraná, deve ser abordada durante todas as atividades da semana que dispõe essa Lei.

Art. 2º. Cria o Fundo Municipal de Combate e Enfrentamento ao Femicídio, a Violência Doméstica e Familiar em face das mulheres no Município de Bandeirantes - PR.

§ 1º. Esse Fundo Municipal visa receber recursos do município de Bandeirantes - PR e demais Entes Federativos da República Federativa do Brasil, para custear e incentivar as atividades da Semana Municipal de Combate e Enfretamento ao Femicídio, a Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres.

Art. 3º. O Poder Executivo do Município de Bandeirantes - PR pode firmar convênios, parcerias ou outros instrumentos jurídicos com pessoas jurídicas de direito público e privado no município de Bandeirantes - PR, visando a qualificação profissional e geração de renda às mulheres que sofreram violência doméstica ou familiar, bem como aos seus dependentes.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 5º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo do Município de Bandeirantes - PR.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 08 de março de 2023.

Jaelson Ramalho Matta
Prefeito Municipal